



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
01/02/2016

Proposição  
**Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015**

autor  
**LUIS CARLOS HEINZE**

nº do prontuário  
500

1. ☐ Supressiva      2. ☐ Substitutiva      3. ☐ Modificativa      4. ☒ Aditiva      5. ☐ Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:**

Art. ... O §3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

.....”

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 3 (três) anos contados da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por um ano, por ato do Chefe do Poder Executivo. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais dois anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso

de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal – PP/RS



CD/16071.89116-13